



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.000821/98-78
Recurso nº. : 118.632
Matéria: : IRPF - Ex.: 1995
Recorrente : ANTONINO MARMO MARTINS MATTOS
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 16 DE JULHO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.917

PRELIMINARES DE NULIDADE – Rejeitam-se as preliminares de nulidade, quando não são detectadas irregularidades processuais que conduzam a essa conclusão.


IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO – A falta da entrega da declaração ou a sua apresentação em atraso, constitui irregularidade e dá causa a aplicação da multa prevista no art. 88, da Lei nº 8.981/95.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA – A multa por atraso na entrega da declaração tem função indenizatória pela demora, aplicando-se desta forma o art. 88 da Lei nº 8.981/94, não se tratando portanto da multa punitiva, cuja exigência é dispensada quando existe a espontaneidade do contribuinte, conforme art. 138 do CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONINO MARMO MARTINS MATTOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Fernando Oliveira de Moraes.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1999

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10650.000821/98-78
Acórdão nº. : 106-10.917

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO. Ausentes, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.



mf



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10650.000821/98-78
Acórdão nº. : 106-10.917

Recurso nº. : 118.632
Recorrente : ANTONINO MARMO MARTINS MATTOS

RELATÓRIO

ANTONINO MARMO MARTINS MATTOS, já qualificado nos autos, foi autuado pelo atraso na entrega de sua declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – Ex.: 95, conforme documentos de fls. 01 e 02, no valor de R\$ 165,74.

O contribuinte impugnou o lançamento tempestivamente em 25/08/98, onde afirma ter entregue em atraso, mas alega tê-lo feito espontaneamente. Embasa seu entendimento no art. 138 do CTN e elenca decisão do TRF – 5ª Região e acórdãos dos Conselhos de Contribuintes.

A decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, julgou procedente o lançamento, argüindo que o Auto de Infração atende aos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, não cabendo ao contribuinte a alegação de impossibilidade de identificação de seu conteúdo.

Afirma ainda que o Sr. Antonino Marmo Martins Mattos é sócio de três empresas, portanto está obrigado a entregar a declaração e se o fez fora do prazo estipulado, está sujeito à aplicação da multa de 200 UFIR, conforme determina a Lei nº 9.250/95, sendo que o art. 138 do CTN não socorre o impugnante conforme fica demonstrado no parecer CST nº 61/79.

Tendo tomado ciência dessa decisão em 20/11/98, o contribuinte entra com o recurso de fls. 22 e 23, no dia 18/12/98, portanto tempestivamente, onde argumenta que quando disse que não sabia do que se tratava o Auto de Infração, quis dizer que a Delegacia da Receita Federal em Uberaba não explicitou o tributo que estava lançado sendo que entendeu ser de multa por atraso na entrega

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10650.000821/98-78
Acórdão nº. : 106-10.917

da declaração, embora isso não estivesse explícito no documento que constituiu o crédito tributário.

Alega ainda que entende que a DRF/Uberaba não relacionou o auto de infração com a multa para depois poder ser argumentado que não se trata de medida punitiva, porém isto é evidente à medida que se utiliza um auto de infração para cobrá-la.

Volta a insistir na espontaneidade da entrega e que portanto estaria amparado pelo art. 138 do CTN. Reafirma os argumentos da impugnação.

Consta do processo o depósito relativo à garantia de instância.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10650.000821/98-78
Acórdão nº. : 106-10.917

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

Não procede a alegação do contribuinte de que o auto de infração não esclarece ser relativo à multa por atraso na entrega da declaração, vez que o documento fiscal (fls. 01 e 02) se compõe de duas folhas, sendo que a descrição dos fatos e enquadramentos legais estão muito claros e especificados às fls. 02.

O auto de infração é uma das modalidades de lançamento do crédito tributário, independente das características de cada tributo, contribuições e acréscimos legais, portanto o lançamento da multa através desse instrumento é totalmente correto, conforme previsão legal do art. 9º do Decreto 70.235/72:

"Art. 9º. A exigência do crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito."

Quanto ao aspecto da espontaneidade, devemos considerar o art. 138 do CTN, assim como o art. 88 da Lei nº 8.981/95.

O primeiro tem a seguinte redação:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10650.000821/98-78
Acórdão nº. : 106-10.917

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

Por sua vez, a Lei nº 8.981/95 prevê que, uma vez obrigado à apresentação da declaração, o contribuinte que entregá-la fora do prazo está sujeito a aplicação do seu art. 88.

"Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

*...
II – À multa de 200 UFIR a 8.000 UFIR, no caso de declaração que não resulte imposto devido.*

§ 1º. O valor mínimo a ser aplicado será:

- a) de 200 UFIR, para as pessoas físicas;*
- b) de 500 UFIR, para as pessoas jurídicas."*

Pode-se observar deste preceito legal a preocupação com a tempestividade da entrega, instituindo penalidade específica para o seu descumprimento.

Se entendermos que o art. 138 do CTN contempla esta hipótese, cairíamos numa contradição, pois se para se exigir a multa por atraso houvesse necessidade de procedimento fiscal, como poderia ser aplicado o art. 877 do RIR/94, que diz:

"Art. 877. Vencidos os prazos marcados para a entrega, a declaração só será recebida se ainda não tiver sido notificado o contribuinte do início do processo de lançamento de ofício."

Trata-se o presente caso, de multa de caráter moratório, ou seja, pelo não cumprimento do prazo estabelecido para a entrega da declaração. Mesmo tratamento se dá a multa de mora pelo atraso no pagamento do tributo.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10650.000821/98-78
Acórdão nº. : 106-10.917

Completamente diferente das multas punitivas, decorrentes das ações fiscais, estas sim contempladas no art. 138 do CTN.

É de se ressaltar ainda o conhecimento prévio da Administração, que a partir do momento que se esgotou o prazo da entrega, nos seus procedimentos administrativos internos já tem ciência dos contribuintes que entregaram ou que deixaram de entregar suas declarações, não podendo portanto a apresentação extemporânea, se revestir de caráter espontâneo.

Por estas razões, apesar da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ter decidido, por maioria de votos, dar provimento a recurso que se enquadre nesta situação, entendo que se os dispositivos legais impositivos destas multas, que são de mora e não punitivas, estão em vigor, devem ser cumpridos até que venham a ser revogados ou alterados por autoridades competentes.

Voto, portanto, por conhecer do recurso, por tempestivo e atender as condições de admissibilidade, rejeitando as preliminares de nulidade do auto de infração e no mérito NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 16 de julho de 1999


THAISA JANSEN PEREIRA